



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.006402/2010-88
ACÓRDÃO	3004-000.012 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOPORTO SANTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/12/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tema STJ nº 1293: (...)3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Verificada a ausência de recolhimento de tributos, incorre-se na sanção prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan, – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-83.343**, da **20ª Turma da DRJ/SPO**, proferido em 23 de julho de 2018, que assim relatou o feito:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 2/35) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 413.438,83, relativo à Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS e Cofins - Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Segundo relato da fiscalização, em 28/04/2005, a empresa "Sol Telecom Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Telecomunicação Ltda, CNPJ 04.473.415/0001-33", foi autuada por meio do AITAGF (AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL) nº 0817800/09985/05, formalizado em 11/05/2005 através do PAF nº 11128.003252/2005-93 (cópia parcial as fls. 37 a 41).

Em 03/02/2006, o servidor da RFB lotado a época na Eqope (Equipe de Operações Especiais)/Diope (atual Divig) da Alfândega da RFB do Porto de Santos lavrou "TERMO DE CONSTATAÇÃO" (42 a 44) relatando seu comparecimento as dependências do recinto armazenador das mercadorias (Tecondi Terminal para Contêineres da Margem Direita S.A), quando, em 28/12/2005, pôde atestar que o container TCKU901.193-8, ao invés dos 4.242 aparelhos DVD player objeto do AITAGF em epígrafe, "... continha areia, pallets de madeira e galões de Aqua ...".

Em 05/04/2006 foi formalizado o processo nº 11128.001974/2006-94 (fls. 45 a 50), contendo AICT(Auto de Infração de Crédito Tributário) lavrado em 04/04/2006 por servidores da "Eqope" para fins de cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro (R\$ 354.122,16) das mercadorias (4.242 aparelhos DVD player objeto do AITAGF) subtraídas do container.

Em 30/07/2008 o Grumap (Grupo de Mercadorias Apreendidas)/Sepol da Alfândega da RFB do Porto de Santos encaminhou o PAF no 11128.003252/2005-93 a Eqaufi (Equipe de Auditoria e Fiscalização)/Sefia da Alfândega da RFB do Porto de Santos "... para providências quanto aos demais lançamentos relacionados ao Termo de Constatação...." (fl. 48).

Aduz a Autoridade Autuante que, em 11/08/2010, após diversas movimentações entre setores da Alfândega e por solicitação sua, o PAF nº 11128.003252/2005-93 retornou à Eqaufi.

Em 18/08/2010, por meio de "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL" lavrado pela ora autuante (52 a 54), com ciência também em 18/08/2010 da representante legal (fls. 57), exigiu-se do recinto armazenador "Tecondi" a apresentação/restituição, e/ou, alternativamente, na impossibilidade de tal apresentação/restituição, o recolhimento dos valores de crédito tributário correspondentes aos tributos/contribuições devidos vinculados à ocorrência de extravio/ falta de mercadorias de origem estrangeira "apurada" pela RFB em 28/12/2005, mediante utilização de DARF(Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

Em 17/09/2010 o recinto armazenador "Tecondi" protocolou na Eqaufi/Sefia, em resposta ao "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL", "expediente" datado também em 17/09/2010 (fls. 58 a 60).

Aduz ainda a Autoridade Autuante que o recinto armazenador respondeu, portanto, à intimação lavrada na Eqaufi/Sefia, deixando, porém, de efetuar o recolhimento dos valores de crédito tributário exigidos a título de tributos/contribuições correspondentes ao extravio/falta de mercadorias apurado pela Alfândega em 28/12/2005.

Acrescenta que a legislação tributária foi dotada de dispositivos que permitem o ressarcimento à União do valor aduaneiro de mercadorias objeto de pena de perdimento que, por qualquer motivo, se tornem indisponíveis para os fins a que se destinam (leilão, incorporação, etc.).

Por fim aduz que, a empresa ora autuada atuava como fiel depositária de mercadorias de origem estrangeira para as quais já havia sido declarado pena de perdimento e que estavam em vias de serem destinadas pela Alfândega da RFB do Porto de Santos quando, por falha de seus controles internos, e mesmo que inadvertidamente, promoveu, em tese no dia 28/12/2005, o extravio de parte das mercadorias e o ingresso das mesmas em Território Aduaneiro.

Ciente do Auto de Infração em 22/11/2010 (fl. 102), ingressou a contribuinte com a impugnação em 16/12/2010 (fls. 103 a 112), alegando:

- o procedimento administrativo tendente a constituir o suposto crédito tributário restou paralisado por mais de 3 (três) anos, na medida em que: a) o Termo de Constatação foi lavrado em 03/02/2006; b) a multa equivalente ao valor aduaneiro foi formalizada aos 05/04/2006; c) em 30/07/2008 o GRUMAP encaminhou o processo à EQAUFÍ;
- já à época da data da constatação (03/02/2006) competia à Alfândega do porto de Santos lançar seu suposto crédito tributário;
- contudo, nota-se que houve reconhecimento por parte do próprio auditor fiscal da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, quando declara: em

11/08/2010, "após diversas movimentações entre setores da Alfandega e por solicitação minha, o PAF n ° 11128.003252/2005-93 retornou à EQAUI. Em 18/08/2010, por meio de "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL"exigiu-se... o recolhimento dos valores de crédito tributário...";

- a existência de várias equipes especializadas que compõe a Alfândega do porto de Santos, i.e., EQMAP, EQAUI não justifica a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos. Nunca é demais lembrar: a Alfândega do porto de Santos é uma só;

- nos termos do art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, considerando que o procedimento administrativo para constituição do suposto crédito tributário ficou paralisado por mais de 3 (três) anos da data do Termo de Constatação, tem-se por prescrito a ação punitiva da Alfândega do porto de Santos, com o subsequente arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, nos termos do art. 142;

- se é vedado a imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público (União, Estado e Município), que dirá então a instituição de imposto, de competência da UNIÃO, no caso, I.I. e I.PI-Importação, sobre o próprio patrimônio da UNIÃO, de sorte que, urna vez declarada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner TCKU901.193-8 teriam elas como destino a alienação (art. 803, I do Decreto 6.759/09), a incorporação (art. 803, II do Decreto 6.759/09) ou a destruição/inutilização (art. 803, III do Decreto 6.759/09), tudo em prol da União;

- tanto isto é verdade que, quisesse o importador das mercadorias, i.e., SOL TELECOM BRASIL, iniciar o despacho de importação, NÃO MAIS LHE ASSEGURAVA TAL EXERCÍCIO DO DIREITO, de tal sorte que as mercadorias já se encontravam à disposição do Ministro da Fazenda (art. 692 do Decreto 6.759/09);

- esta é a razão pela qual a orientação dos editais de leilão de mercadorias apreendidas dispõe: "7.4 — De acordo coin a legislação em vigor, não há incidência de tributos federais sobre o valor de arrematação das mercadorias";

- neste sentido, uma vez honrado o pagamento da multa correspondente ao valor aduaneiro, como de fato restou reconhecido nos autos do processo administrativo n° 11128.001974/2006-94, pelo valor correspondente a R\$ 354.122,16, o dano ao erário já restou reparado, a teor do art. 689, §3º do Decreto 6.759/09;

- logo, os impostos (Imposto de Importação e IPI Importação) devem ser excluídos do Auto de Infração, sob pena de ofensa ao art. 150, VI, "a" da CF/88;

- na remota hipótese de não se admitir a prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º da Lei n° 9.873/99) e/ou imunidade recíproca (art. 150, VI, 'a' da CF/88), melhor sorte não assiste quanto à aplicação das multas fixadas sob o fundamento do art. art. 44 da Lei n° 9.430/96 e juros de mora calculados à taxa SELIC, a teor do art. 61, §3º da Lei 9.430/96;

- o Auto de Infração ora impugnado contém formalização de exigência tributária, logo, hospeda um ato de lançamento, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo (art. 142, caput CT). A Alfândega do porto de Santos dispunha de todos os elementos necessários para apurá-los desde 02/2006 e somente o fez aos 12/2010;
- não havendo participação alguma da impugnante, eis que o lançamento é de ofício, a multa, bem assim os juros, não devem compor o auto de infração, merecendo, pois, serem excluídos;
- esta cobrança escorchante, consiste, pois, em verdadeiro disparate jurídico, mormente se atentarmos para o fato de que instituída sob o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor apurado;
- isto porque, a multa não pode ultrapassar o limite do razoável, sob pena de caracterizar-se uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco (art. 150, IV da CF). Cita jurisprudência;
- impõe-se, assim, a anulação do auto de infração, posto que contaminado de vício, nos termos do que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 413.438,83”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/12/2005

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPOSITÁRIO

O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 1º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

O Recurso Voluntário do Contribuinte alega, em preliminar, a **(i)** ocorrência de prescrição uma vez que teria transcorrido mais de 5 anos entre a importação e a lavratura do Auto de Infração; e, em sede de mérito; **(ii)** irrazoabilidade e desproporcionalidade da cobrança, uma vez que “não praticou qualquer atitude dolosa ou culposa ou mesmo ato que pudesse causar danos ao Fisco.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, trata o presente processo da exigência do **crédito tributário** no valor de R\$ 413.438,83, relativo à **Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS e Cofins - Importação**, acrescidos da **multa de ofício** e dos **juros de mora**.

Preliminar: Prescrição Intercorrente

Em sede preliminar a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1.999.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Ocorre que conforme tese fixada, a prescrição intercorrente não incide quanto à **arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado**, que é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que o presente Auto de Infração tem por objeto exclusivamente a cobrança de tributos.

Logo, é hipótese de incidência da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Não merece acolhida o argumento.

Mérito: “DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE”

Nesse tópico recursal as alegações do Recorrente são de que “não praticou qualquer atitude dolosa ou culposa ou mesmo ato que pudesse causar danos ao Fisco” ou “jamais impediu, sonegou informações ou de qualquer forma confundiu, tornou difícil ou impossibilitou a ação fiscal.”

Assim, alega que “tendo-se em vista a finalidade precípua da multa, verifica-se que os percentuais aplicados são incompatíveis com a atual realidade econômica do país e com a própria natureza do instituto”.

Com esses argumentos, questiona a multa “instituída sob o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor apurado”.

Veja-se que o Recorrente não se insurgiu quanto ao tributo exigido por meio do presente lançamento - Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS e Cofins – Importação – razão pela qual devo consignar, desde já, a ocorrência da preclusão, nos termos do art. 17 do decreto nº 70.235/72², tornando definitiva a cobrança do crédito tributário.

Quanto à multa de 75%, cobrada com fundamento no art. 44, I da Lei nº 9.430/75, e tem como pressuposto de incidência o não recolhimento do tributo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Na hipótese dos autos, o não recolhimento é evidente e sequer é questionado pelo Recorrente, logo, plenamente caracterizada a conduta punível prevista na norma, que não exige a prática de ato doloso e tampouco tem como conduta punível a não prestação de informações à Fiscalização.

Nada obstante, qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma (razoabilidade e proporcionalidade) foge à esfera de cognição desta instância administrativa de julgamento, também conforme Súmula CARF nº :

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos do art. 85 do RICARF/2023³, a aplicação das súmulas do CARF por esta Relatora é obrigatória.

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

³ Art. 85. Perderá o mandato o conselheiro que:

Pelo exposto, voto no NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100;